



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.624 - MG (2013/0396603-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVIDSON APARECIDO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS RIGOROSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não tendo sido as matérias objeto de exame pelas instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em manifesta afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna, qual seja, analisar tema "decidido em única ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.624 - MG (2013/0396603-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Davidson Aparecido Pereira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, vedado o apelo em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** originário, contudo, a Sétima Câmara Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem (fls. 125/129).

Daí a presente impetração, na qual se busca, em síntese, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer da condenação em liberdade.

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, seja retificado o regime prisional para o aberto e que seja determinada a substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos até o julgamento da apelação interposta.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 139/140 e as informações dispensadas.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 148/151), opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.624 - MG (2013/0396603-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No presente **writ** pretende-se, em síntese, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer da condenação em liberdade.

Verifico, entretanto, que referidas matérias deixaram de ser objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação do acórdão transcrevo na íntegra (fls 127/129):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

inicialmente, enfatizo que vinha me posicionando nesta colenda Câmara Criminal no sentido de ser possível o conhecimento do Habeas Corpus impetrado como sucedâneo recursal, isso em decorrência da jurisprudência então majoritária do STJ, que orientava em tal sentido.

Dessa forma, entendia pelo cabimento do presente remédio constitucional como sucedâneo de recursos ordinários, desde que existente violação à liberdade de locomoção do indivíduo, nos termos do an. 5º, LXVIII da Constituição Federal.

Entretanto, recentemente, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.956/PR, decidiu, por maioria de votos, não ser admissível a impetração de habeas corpus quando houver previsão de meio próprio para impugnar uma decisão, senão vejamos:

É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional . Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava a jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012. (HC nº 109.956).

Assim, considerando que o STJ tem acatado tal decisão de nossa Corte Constitucional, diante da mudança de orientação jurisprudencial, hei por bem me reposicionar, entendendo, doravante, que o Habeas Corpus não poderá ser admitido como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou nulidade, em observância ao princípio da unicidade recursal, pois, cada decisão judícia item uma finalidade e desafia um meio próprio de impugnação, sob pena de tumulto processual e insegurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, para que se configure a hipótese de existência de flagrante ilegalidade ou nulidade, imperioso que exista ofensa ao texto expresso de Lei ou à jurisprudência e súmulas deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, razão pela qual estas devem ser detectáveis a 'olho nu', sem a necessidade de se realizar uma análise profunda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos, o que seria incabível em sede de Habeas Corpus.

A propósito:

(...) Como regra, para cada decisão, será cabível um único recurso. O princípio, na verdade, busca atender às exigências de operacionalidade do sistema recursal, evitando a acumulação de impugnações sob o mesmo fundamento (...). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de: Curso de processo penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

p. 840.)

(...) a unirrecorribilidade de cada espécie de decisão judicial, em regra, comporta um único recurso, sendo ônus da parte escolher o recurso adequado para que haja seu reexame (...). (TÁVORA, Nestor; RODRIGUES ALENCAR, Rosmar. Curso de direito processual penal. 4. ed. Salvador: JusPOdivm, 2010. p. 828.)

Neste sentido, também é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIA INADEQUADA. Diante do princípio da unirrecorribilidade, inexistindo flagrante nulidade ou ilegalidade na r. decisão que, suspendeu cautelarmente os benefícios do paciente pela suposta prática de falta grave, não há como conhecer do writ impetrado quando a decisão também é objeto de agravo em execução penal. Writ não conhecido. (TJMG - Habeas

Corpus n°. 1.0000. 12.1173934/000 - Relator Des. Antonio Armando dos Anjos - J 27/11/2012).

No presente caso, verifico que o paciente se insurge contra a sentença penal condenatória, pretendendo a reforma da pena privativa de liberdade aplicada ao paciente.

Assim, tendo em vista a matéria discutida neste Habeas Corpus, verifico que no presente caso é cabível a interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593, I do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Assim, em conformidade com o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, via de regra, descabe decidir na via extrema do Habeas Corpus, sobre questões que desafiam recurso próprio.

Com essas considerações, ausente constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ, DENEGO A ORDEM.

De fato, salta aos olhos que a impetração deste **habeas corpus** carece de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre os temas nele discutidos, daí que seu manejo não encontra guarida neste Tribunal Superior, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte.

Com efeito, não tendo a insurgência sido previamente analisada pela Corte **a quo**, não se mostra possível o exame inaugural pelo Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto estar-se-ia atuando em evidente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna.

Destaque-se que, conquanto manejado o recurso ordinário cabível, nos termos do art. 105, II, da Constituição Federal, esta Corte não teria competência para analisar tema não "decidido em única ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem (trancamento da ação penal) não se submete ao crivo do STJ, em sede de **habeas corpus**, sob pena de supressão de instância, pois, em **ultima ratio**, está-se a atacar o que decido no primeiro grau de jurisdição, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal. **2.** Concedida liberdade provisória à paciente, pelo juízo de primeiro grau, o pleito, neste particular, encontra-se prejudicado. **3. Habeas corpus** em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC 141693/BA, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 05/09/2012.)

B - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. (...). CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada tese de que o recorrente teria agido em legítima defesa, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do **writ** nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. **2. Writ** parcialmente conhecido e, nessa extensão, recurso improvido. (RHC 33.208/PB, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 11/09/2012.)

Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria evidente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o **writ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico" (HC 106.377, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/8/2012).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0396603-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.624 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027130062626 10000130763808 130062626 27130062626

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DAVIDSON APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.